

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

GISELE DE CARVALHO CERQUEIRA

**FAMÍLIA ACOLHEDORA:
UM DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

**CURITIBA
2018**

GISELE DE CARVALHO CERQUEIRA

**FAMÍLIA ACOLHEDORA:
UM DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientadora: Profa. Mayta Lobo dos Santos

**CURITIBA
2018**

TERMO DE APROVAÇÃO

GISELE DE CARVALHO CERQUEIRA

FAMÍLIA ACOLHEDORA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientadora: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2018.

Para o desenvolvimento harmonioso de sua
personalidade, a criança deve crescer em
meio familiar, em clima de felicidade,
de amor e de compreensão.

(Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I	
1.1 Criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoa em desenvolvimento ao longo do tempo.....	08
1.2 Análise principiológica e o papel da família na formação do indivíduo.....	12
1.3 Situação de risco que enseja a aplicação de medidas de proteção.....	17
CAPÍTULO II	
2.1 Medida excepcional de acolhimento.....	19
2.2 Acolhimento Familiar.....	24
2.3 Quem pode ser família acolhedora.....	28
2.4 Público alvo para inserção em Acolhimento Familiar.....	31
CAPÍTULO III	
3.1 Possibilidades frente ao Acolhimento Familiar.....	32
3.2 Família Acolhedora como lar temporário e referência familiar.....	35
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	40
ANEXO	45

RESUMO

Em atenção à doutrina da proteção integral e ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como considerando a respectiva condição peculiar como pessoas em desenvolvimento e formação, cabe aos membros da sociedade em geral, como a família, a comunidade e o Poder Público a promoção dos movimentos necessários a resguardar os superiores interesses daqueles protegidos. Nesse sentido, sempre que os direitos das crianças e dos adolescentes forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e, ainda, em razão de sua própria conduta, compete ao Estado a aplicação de medidas de proteção, a fim de afastar qualquer exposição à situação de risco, incluindo-se nesta seara a inserção em programa de acolhimento. Assim, considerando as modalidades existentes de acolhimento e a preferência apontada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao acolhimento familiar, interessante debate se mostra presente entre aqueles que operam os direitos do público infanto-juvenil acerca das minúcias relativas ao acolhimento no âmbito doméstico como as políticas públicas voltadas ao tema, os requisitos necessários para se tornar família acolhedora, o público alvo da modalidade familiar, os aspectos psicológicos que acometem os acolhidos, os vínculos afetivos constituídos com a família acolhedora e a respectiva ruptura para efetivação da reintegração familiar ou colocação em família substituta, dentre outros pontos necessários à garantia do direito à convivência familiar.

Palavras-chave: medidas de proteção de acolhimento familiar; reintegração familiar; colocação em família substituta; vínculos afetivos; referência familiar.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará o tema Família Acolhedora trazendo à discussão diversos aspectos relacionados com essa modalidade de acolhimento.

Neste contexto, o estudo dos desdobramentos do artigo 227 da Constituição Federal será relevante para aferição dos direitos e garantias assegurados, com absoluta prioridade, às crianças e aos adolescentes.

Assim, considerando que as características de cada momento histórico influenciaram no convívio familiar social, com a promulgação da Carta Magna de 1988 a instituição família atinge outro patamar, desempenhando papel fundamental na formação do indivíduo, inclusive agregando o elemento da afetividade como cerne nuclear da família contemporânea.

Todavia, por vezes, é cogente o afastamento de crianças e adolescentes do convívio com o núcleo familiar, a fim de cessar ou evitar a exposição daqueles à situação de risco, quando se torna impreterível a aplicação de medida de proteção, no caso, de inserção do protegido em acolhimento, seja na modalidade familiar ou na institucional.

Ressalta-se que, para além da importância teórica, a presente pesquisa abordará a importância prática relativa à própria natureza do acolhimento familiar, que visa assumir, em lar temporário, os cuidados daqueles que foram afastados do convívio com a família biológica.

Nessa esteira e sopesando a predominância na prática do acolhimento institucionalizado no âmbito nacional, almeja-se difundir os conceitos e as minúcias quanto à medida de proteção de acolhimento familiar, de modo a apurar a dinâmica em geral, as políticas públicas atreladas ao tema, os requisitos necessários para a condição de família acolhedora, o público alvo para inserção em lar temporário, os reflexos decorrentes da efetivação da referida medida, dentre outros pontos pertinentes à modalidade de acolhimento no ambiente doméstico.

Para tanto, a monografia foi dividida em três segmentos.

Primeiramente, sem a pretensão de esgotar o tema, serão trazidas noções preliminares do histórico da legislação infanto-juvenil, dos princípios que regem as relações que envolvem crianças e adolescentes, da condição desses como pessoas em desenvolvimento e do papel da família na formação dos indivíduos.

Já no segundo capítulo, abordar-se-á a exposição daqueles protegidos à situação de risco, a aplicação da medida de proteção de acolhimento, com a anotação preferencial do Estatuto da Criança e do Adolescente pelo acolhimento familiar em detrimento ao institucional. Notadamente, no desenvolvimento do capítulo será esmiuçado o Programa de Acolhimento Familiar propriamente dito.

Por derradeiro, o último capítulo levantará as possibilidades e os reflexos, sejam positivos ou negativos, advindos da referida modalidade de acolhimento, considerando o caráter de lar temporário ou, até mesmo, de referência familiar definitiva.

CAPÍTULO I

1.1 Criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento ao longo do tempo

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada por intermédio do Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990 pelo Governo Brasileiro, dispõe em seu preâmbulo a definição e o papel desempenhado pela família:

Grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade.¹

No mesmo sentido reconhece que “a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”.²

Entretanto, a história mostra que nos séculos XV e XVI era comum o encaminhamento dos filhos para outras famílias que se encarregavam da educação e do aprendizado de um ofício pela prole alheia ou, até mesmo, para orfanatos que promoviam, geralmente mediante internamento, aquele *múnus*, razão pela qual as

¹ BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

² BRASIL, op. cit., 1990.

relações familiares eram marcadas pelo distanciamento e ausência de afetividade. Tendo isso em mente, os filhos eram considerados como meros objetos de intervenção da família e do Estado, constituintes do patrimônio de seus pais ou, ainda, como elemento e força de trabalho.³

A evolução da sociedade e das relações familiares, trouxe um novo olhar para a infância, que passou a contar com maior proteção do Estado, que outrora se mantinha inerte acerca do âmbito doméstico e de toda situação que envolvia aquele público.

Com base nisso, o foco inicial do Estado em relação à infância e à juventude partiu do prisma relacionado à imputabilidade penal. Assim, o Código Penal Republicano de 1890 previa a inimputabilidade penal para as crianças com idade inferior aos 9 anos. Já no intervalo entre 9 e 14 anos incompletos havia a possibilidade de tal imputação, se caracterizado o discernimento daquele durante a prática da conduta tipificada em lei.⁴

Superada a fase anterior, surge em 1927 o Código de Menores, conhecido como Código Mello Mattos⁵, que, entre outros temas, dedicou previsão legal aos expostos (menores de 7 anos de idade que eram colocados na Roda dos Enjeitados), abandonados (menores de 18 anos de idade), vadios e mendigos (meninos de rua) e os libertinos.⁶

O referido diploma legal fixou a inimputabilidade penal aos menores de 14 anos, definiu a idade laborativa a partir dos 12 anos, limitou a carga horária e os locais permitidos para o trabalho do público infanto-juvenil, bem como extinguiu expressamente a Roda dos Enjeitados, que será abordada oportunamente.

³ KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente:** direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012. cap.1.

⁴ BRASIL. **Código Penal.** Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 annos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

⁵ José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, além de ser o idealizador do Código de Menores, foi o 1º Juiz de Menores do Brasil, atuante na cidade do Rio de Janeiro.

⁶ BRASIL. **Código de Menores.** Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 13 jul. 2018.

A seguir, o Código de Menores de 1979 adaptou as normas à realidade da época, visto que a inspiração da legislação atinente ao supracitado público decorria da doutrina da situação irregular.⁷

Contudo, somente após a promulgação da Carta Magna de 1988⁸ admite-se a teoria da proteção integral em favor de crianças e adolescentes, quando esses passam à condição de sujeitos de direitos.

Outrossim, sobreveio no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Federal n. 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁹, reafirmando a doutrina da proteção integral, haja vista a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, com base nos preceitos constitucionais.

No panorama internacional cabe destacar importantes diplomas legais e ações que contribuíram para o debate acerca da infância e da juventude como: a Declaração de Genebra em 1924, a fundação em 1945 da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a criação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em 1946, a Declaração Universal sobre os Direitos da Criança (1959), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto de São José da Costa Rica (1969), as Regras de Beijing em 1985, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), as Diretrizes de Riad e as Regras de Tóquio em 1990, a Convenção de Haia datada de 1993, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, conhecido como Protocolo de Palermo de 2000 e, ainda no mesmo ano, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.¹⁰

⁷ KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente:** direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012. cap.1.

⁸ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

⁹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

¹⁰ COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. **Acolhimento familiar:** uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes. Ministério Público do Paraná, 23 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1131>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

Por consequência, crianças e adolescentes passaram à qualidade de titulares de direitos plenos e específicos, especialmente em razão de sua vulnerabilidade e da condição peculiar de desenvolvimento, os quais merecem absoluta prioridade.¹¹

Note-se, dessa sorte, o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.¹²

Com propriedade, leciona Mário Luiz Ramidoff acerca da vulnerabilidade e da condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente:

A criança e o adolescente devem ser protegidos em função mesmo de suas vulnerabilidades estruturais, isto é, de suas dependências em face dos núcleos familiares e comunitários a que pertencem, e de suas vulnerabilidades materiais, vale dizer, de suas próprias condições peculiares enquanto pessoas que se encontram numa especial fase de suas vidas, ou seja, em que desenvolvem suas personalidades. Para o estabelecimento de uma ética humanitária é preciso, antes do mais, proteger e destacar a importância da criança e do adolescente como seres que necessitam de tudo o que for insubstituível à dignidade, pois são expressões sensíveis da própria humanidade.¹³

Fato é que da equação formada pela condição peculiar de pessoa em desenvolvimento aliada à condição jurídica de sujeito de direitos, assim como pelo princípio da prioridade absoluta, extrai-se a atual concepção do Direito Brasileiro acerca da Infância e da Juventude.

O Plano de Defesa das Crianças e Adolescentes, corroborando desse entendimento, elucida a questão:

De acordo com essa doutrina jurídica, a criança e o adolescente são considerados “sujeitos de direitos”. A palavra “sujeito” traduz a concepção

¹¹ VERONOSE, Josiane Rose Pettry [et. al.]. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso – novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 138.

¹² BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

¹³ RAMIDOFF, Mario Luiz. **Direito da Criança e do adolescente**: Teoria jurídica da proteção integral. Curitiba: Vicentina, 2008. p. 276-277.

da criança e do adolescente como indivíduos autônomos e íntegros, dotados de personalidade e vontade próprias que, na sua relação com o adulto, não podem ser tratados como seres passivos, subalternos ou meros “objetos”, devendo participar das decisões que lhes dizem respeito, sendo ouvidos e considerados em conformidade com suas capacidades e grau de desenvolvimento. O fato de terem direitos significa que são beneficiários de obrigações por parte de terceiros: a família, a sociedade e o Estado.¹⁴

Não por outro motivo, o público infanto-juvenil é destinatário do tratamento diferenciado e especial, caracterizado pela doutrina da proteção integral, justamente em atenção à vulnerabilidade e à fragilidade desses indivíduos em desenvolvimento com faixa etária inferior aos 18 anos de idade.¹⁵

Relevante observar que o artigo 2º do ECA estabeleceu distinção, por intermédio do critério etário, entre o público infanto-juvenil para efetivação das medidas pertinentes. Assim, caracteriza-se como criança aquele com faixa etária inferior aos 12 anos de idade, sobre o qual cabe isoladamente a aplicação de medidas de proteção. Já em relação ao adolescente, que conta com idade entre 12 e 18 anos, são cabíveis medidas de natureza protetiva e socioeducativa, sendo esta última aplicável na prática de ato infracional.¹⁶

Logo, extrai-se que o contido naquele Diploma Estatutário se distingue, portanto, do artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que considera criança todo aquele com faixa etária inferior aos 18 anos.¹⁷

1.2 Análise principiológica e o papel da família na formação do indivíduo

¹⁴ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF, de 13 jul. 1990. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2018. p. 25.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 68.

¹⁶ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

¹⁷ BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Artigo 1 Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

O professor Miguel Reale ensina que “princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.¹⁸

Em complemento, Celso Bandeira de Mello dispõe em sua obra que:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. Eis porque: ‘violado um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra’.¹⁹

Vale dizer, que os princípios servem de parâmetro, delimitando as regras e preenchendo eventuais lacunas, motivo pelo qual também representam as fontes fundamentais do Direito.

Os princípios, afirma Bonavides, “são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais ganham a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa”.²⁰

O Estatuto da Criança e do Adolescente, com fulcro na Constituição Federal, se traduz em um sistema aberto de regras e princípios, que concretizam a doutrina da proteção integral em favor de crianças e adolescentes, em equivalência ao princípio da dignidade da pessoa humana.²¹

A referida doutrina é delineada naquele Estatuto por três princípios gerais e orientadores, quais sejam: da prioridade absoluta, do melhor interesse e da municipalização.

Basta ver que a previsão estampada nos artigos 4º do ECA e 227 do texto constitucional confere tratamento prioritário em favor de crianças e adolescentes a

¹⁸ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 299.

¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 54.

²⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 294.

²¹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

ser exercido, cumulativamente, pela família, comunidade, sociedade em geral e poder público.

O princípio da prioridade absoluta visa garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, assegurando a primazia dos direitos fundamentais atinentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária daqueles protegidos.

Tal princípio tem como escopo orientar aos poderes legislativo, executivo e judiciário, a fim de promover a satisfação das demandas apresentadas pelas crianças e adolescentes.

Já o princípio do melhor interesse da criança, balizado no artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA e no artigo 227 da Constituição Federal, estabelece que a aplicação do direito infanto-juvenil se sobrepõe a outros interesses, vez que é possível a relativização de eventuais princípios e garantias em favor daquele direito.

A propósito, nesse mesmo sentido é a opinião de Tânia da Silva Pereira, citada por Veronese:

O princípio do melhor interesse da criança tem suas origens no instituto *parens patriae*, utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei a fim de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria, razão pela qual, ao exercitá-la, a preocupação central não deveria ser a controvérsia entre as partes adversas, pois o bem-estar da criança deveria sobrepor-se aos direitos dos pais.²²

Da análise de casos concretos tem-se que o presente princípio proporciona certa discricionariedade na aplicação da legislação pertinente, a fim de atender na integralidade as demandas advindas da população infanto-juvenil, visto a vulnerabilidade e fragilidade que lhe é peculiar.

Por outro lado, o princípio geral da municipalização determina que cabe ao Poder Público, na figura do Município, vez que é o ente mais próximo da população, a implementação de programas e encaminhamentos voltados à assistência social infanto-juvenil.

Ainda que se dê a operacionalização social no âmbito municipal, note-se que os Estados e a União respondem solidariamente quanto à promoção das respectivas políticas públicas, nos termos do artigo 100, parágrafo único, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

²² VERONESE, Josiane Rose Pettry [et. al.]. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso – novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 140.

De outra banda, considerando a peculiaridade da matéria outros princípios sugerem atenção e observância.

Inspirado no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB²³, o princípio da prevalência dos interesses, constante no artigo 6º do ECA, determina que o diploma estatutário será interpretado à luz dos fins sociais a que se destina e em atenção às exigências do bem comum.

No entender de Válter Kenji Ishida “o fim social é o de proteção integral da criança e do adolescente e o bem comum é o que atende aos interesses de toda a sociedade”.²⁴

Já os princípios da excepcionalidade e da brevidade impõem aplicação de medidas drásticas como é o acolhimento apenas como última *ratio*, ou seja, somente será admitida em casos excepcionais, quando superados todos os esforços à manutenção do protegido no núcleo familiar e, ainda, pelo menor período possível.

Segundo Josiane Rose Pettry Veronese “a cultura da institucionalização indiscriminada de crianças ainda se afigura como único caminho para sua ‘proteção’, demonstrando que o princípio da excepcionalidade e brevidade da medida não vem sendo respeitados”.²⁵

Igualmente, é de fundamental importância perceber que o princípio da gratuidade prevê mecanismos para efetivação do direito constitucional de acesso à justiça, tendo em vista que confere à toda criança ou adolescente a possibilidade de amparo pela Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, por intermédio de qualquer de seus órgãos, visando assegurar seus superiores interesses.

Por fim, porém sem esgotar o rol dos princípios fundamentais relativos à criança e ao adolescente embasado na doutrina da proteção integral, destaca-se o princípio da convivência familiar, constante no texto constitucional e estatutário.

A Carta Magna de 1988 nos artigos 226 e 227, respectivamente, definiu a função parental e determinou que é dever de todos assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais, como segue:

²³ BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei n. 4657, de 04 de setembro de 1942. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 12 jul. 2018.

²⁴ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2004. p. 34.

²⁵ VERONESE, Josiane Rose Pettry [et. al.]. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso – novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 147.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁶

No entender da professora Maria Berenice Dias “família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social”.²⁷

Reconhecido, portanto, o papel da família na formação dos indivíduos, razão pela qual o direito de convivência familiar vem consagrado no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.²⁸

Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel conceitua a convivência familiar como “direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (criança e adolescente)”.²⁹

Destarte, de suma relevância é o papel desempenhado pela família na condução do processo parental, especialmente relativo à criação, formação dos filhos e vínculos afetivos, motivo pelo qual tem-se o direito da convivência familiar e comunitária como um direito fundamental da criança e do adolescente.

²⁶ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 jul. 2018.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 29.

²⁸ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

²⁹ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 75.

1.3 Situação de risco que enseja a aplicação de medidas de proteção

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) em 1988, denominada Constituição Cidadã, e a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 representaram um marco no ordenamento jurídico brasileiro relativamente aos direitos e garantias de crianças e adolescentes, tendo em vista a busca pela garantia da proteção integral e da prioridade absoluta dos interesses daqueles tutelados.

Como já visto, o artigo 227 da CRFB/88 conferiu o dever de cuidado dos respectivos interesses à família, à sociedade e ao Estado.

Sabe-se que a família, seja ela natural, ampliada ou substituta, constitui papel fundamental na formação do indivíduo e que do referido afastamento familiar decorrem diversas consequências psicológicas, especialmente relacionadas à formação e manutenção dos vínculos afetivos.

Ademais, a professora Maria Berenice Dias sustenta que:

Nos dias de hoje o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.³⁰

O Plano Nacional de Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária resume bem o entendimento do psicanalista inglês Donald Woods Winnicott nas obras “A família e o desenvolvimento individual” e “Tudo começa em casa” ao afirmar que:

Quando a convivência familiar é saudável, a família é o melhor lugar para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Todavia, é preciso lembrar que a família, lugar de proteção e cuidado, é também lugar de conflito e pode até mesmo ser o espaço da violação de direitos da criança e do adolescente. Nessas situações, medidas de apoio à família deverão ser tomadas, bem como outras que se mostrarem necessárias, de modo a assegurar-se o direito da criança e do adolescente de se desenvolver no

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 41.

seio de uma família, prioritariamente a de origem e, excepcionalmente, a substituta [...].³¹

O Diploma Estatutário assegura que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, violência ou opressão, além de constituir um dever de todos prevenir o desrespeito a seus direitos fundamentais. Confira-se:

“Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.³²

Prevê, ainda, o artigo 98 daquele *Codex* que as medidas protetivas são aplicáveis à criança e ao adolescente sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, bem como em razão de sua própria conduta.

Os doutrinadores Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépoire e Rogério Sanches Cunha definem as medidas protetivas como “ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional”.³³

Em que pese a previsão de convivência familiar e considerando a eventual exposição à situação de risco ou a ausência de familiar apto em assumir os cuidados do vulnerável, por vezes faz-se necessário o afastamento da criança e/ou adolescente da família biológica para inserção em regime de acolhimento familiar ou institucional.

Com efeito, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças normatiza no Art.9:

1 – Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao

³¹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF, de 13 jul. 1990. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2018. p. 32.

³² BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

³³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPOIRE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 298.

interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, se a criança sofre maus tratos ou descuido por parte dos pais [...]³⁴

Tem-se, portanto, que a medida protetiva de acolhimento deve obedecer aos critérios de provisoriedade e excepcionalidade, a fim de proporcionar um ambiente seguro e transitório até a efetivação da reintegração familiar ou colocação em família substituta, nos termos do artigo 101, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.³⁵

CAPÍTULO II

2.1 Medida excepcional de acolhimento

Nada obstante o reconhecimento do direito relativo à convivência familiar e comunitária pela Constituição Federal e pelo ECA, registre-se que o afastamento de crianças e adolescentes do núcleo familiar para inserção em acolhimento, por vezes, torna-se imperioso e primordial para garantia dos direitos mais mezinhos daqueles protegidos.

Vale lembrar que o abandono de crianças ocorria em monturos, como eram conhecidos os depósitos de lixo, terrenos baldios ou praias, quando permaneciam expostos ao tempo e aos animais.

Diante dessa cruel realidade, a sociedade e o Estado se organizaram para receber em hospitais, igrejas e posteriormente nas Rodas dos Expostos as crianças abandonadas, que eram conhecidas como enjeitadas ou expostas.

Maria Vittoria Pardal Civiletti descreve a Roda dos Expostos da seguinte forma:

Trata-se de um cilindro cuja superfície lateral é aberta em um dos lados e que gira em torno de um eixo vertical. O lado fechado fica voltado para a

³⁴ BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 15 jul. 2018.

³⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: [...] § 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

rua. Uma campainha exterior é colocada nas proximidades. Se uma mulher deseja entregar o recém-nascido, ela avisa a pessoa de plantão tocando a campainha. Imediatamente o cilindro girando em torno de si mesmo, apresenta para fora o seu lado aberto, recebe o recém-nascido e, continuando o movimento, leva-o para o interior.³⁶

Há registros desse tipo de prática desde 1198 no Hospital do Espírito Santo em Roma na Itália, assim como em outros países europeus e da América do Sul. No Brasil, a 1ª Roda dos Expostos foi criada em 1726 na cidade de Salvador-BA e em 1738 foi fundada a Casa dos Expostos, como também era conhecida, no Rio de Janeiro.³⁷

Geralmente eram deixados nas citadas rodas os filhos ilegítimos (filhos do pecado), as crianças oriundas de famílias hipossuficientes e, em especial, os filhos dos escravos, visto que a prática caracterizava forma de livrá-los da escravidão, em atenção ao Alvará de 1775.³⁸

Os cuidados aos enjeitados eram garantidos até os 7 anos de idade, mediante assistência à mãe criadeira. Após aquela faixa etária a criança permanecia junto à família da mãe criadeira, porém sem auxílio do Estado ou novamente era abandonada, já que era tratada como adulto e responsável pelo próprio sustento, razão porque geralmente tinha seu trabalho explorado e desvalorizado, com remuneração reduzida ou, até mesmo com remuneração *in natura* visando garantir sua alimentação e moradia.³⁹

O Estado, levando-se em conta o cenário apresentado, tomou a frente dos assuntos relacionados aos enjeitados, tendo em vista as inúmeras denúncias de exploração, abusos e maus-tratos infanto-juvenil, fundando em 1949 no estado de São Paulo o Serviço de Colocação Familiar, o que disseminou no país a modalidade de acolhimento institucional.⁴⁰

Pois bem. Em atenção à doutrina da proteção integral e considerando as diversas situações que expõem o público infanto-juvenil em risco, seja por agressões físicas e psicológicas, abandono, maus tratos, omissão, negligência,

³⁶ CIVILETTI, Maria Vittoria Pardal apud KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas de acolhimento institucional.** Curitiba: Juruá, 2012. p. 22.

³⁷ KREUZ, op. cit., p. 22.

³⁸ KREUZ, op. cit., p. 23.

³⁹ KREUZ, op. cit., p. 23.

⁴⁰ PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. **Políticas Sociais de atendimento às Crianças e aos Adolescentes no Brasil.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2018. p. 11.

abuso sexual, ameaça de morte, violência, dentre outras circunstâncias, o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente lista as seguintes medidas de proteção aplicáveis à crianças e adolescentes:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - colocação em família substituta.
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.⁴¹

Dentre as medidas de proteção consta o acolhimento nas modalidades institucional e familiar, porém, desde a efetivação do acolhimento, variadas são as diligências determinadas pelo Poder Judiciário e levadas a efeito pela Rede de Proteção⁴², a fim de reestruturar o núcleo familiar para eventual reintegração familiar, seja com a família biológica/natural ou extensa⁴³ ou, ainda, para colocação em família substituta.

Extraí-se dos dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que no Brasil mais de 46 mil crianças e adolescentes estão inseridos em regime de

⁴¹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

⁴² CURITIBA. **Protocolo da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco para a Violência**. Rede de Proteção é um conjunto de ações integradas e intersetoriais do município [...] para prevenir a violência, principalmente a doméstica/intrafamiliar e sexual, e proteger a criança e o adolescente em situação de risco para a violência. Disponível em: <<http://fas.curitiba.pr.gov.br/baixarMultimidia.aspx?id=391>>. Acesso em: 12 jul. 2018. p. 17.

⁴³ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

acolhimento, sendo que a grande maioria permanece institucionalizada em entidades credenciadas junto ao Poder Judiciário.⁴⁴

A medida de proteção de acolhimento é efetivada por intermédio dos serviços oferecidos pelos Municípios, ou seja, as demandas da localidade definem as modalidades de acolhimento que serão ofertadas ao público infanto-juvenil. Assim, tem-se como modalidades de acolhimento: Casa-lar ou Abrigo Domiciliar, República, Casa de Passagem ou Albergue, Unidade de Acolhimento Institucional e Família Acolhedora.⁴⁵

A Lei Federal n. 7.644/1987 disciplina a modalidade denominada Casa-Lar ou Abrigo Domiciliar, a qual se dá em residência privada, preferencialmente sem identificação visível da atividade lá exercida visando melhor entrosamento das crianças e adolescentes acolhidos na vizinhança, e sob a coordenação de casal, pai ou mãe social ou, ainda, de educadores que trabalham em regime de revezamento.

O acolhimento que ocorre na República é bastante similar ao ofertado pelas Casas-Lares, porém direciona o atendimento para adolescentes em fase próxima à maioridade civil e até mesmo para jovens egressos de outros serviços de acolhimento, por não terem sido reintegrados à família de origem ou colocados em família substituta.

Já a Casa de Passagem ou Albergue possibilita o acolhimento temporário e transitório de crianças e adolescentes que vivem em situação de rua, tendo em vista a abordagem e o encaminhamento realizado pela Rede de Proteção, bem como pelo desconhecimento de familiar ou responsável apto e interessado em assumir os cuidados do protegido.

Constitui a Unidade de Acolhimento Institucional – UAI a modalidade mais disseminada no país, sendo essa responsável pela maioria dos acolhimentos. Geralmente a estrutura da UAI permite o atendimento concomitante de vários acolhidos ao mesmo tempo.

Por certo que a indefinição jurídica da família natural, que não raras vezes se arrasta por anos, retira do acolhido o direito à convivência familiar e a possibilidade

⁴⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço**: o que são "famílias acolhedoras" para crianças e adolescentes. Brasília, DF, de 31 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85134-cnj-servico-o-que-sao-familias-acolhedoras>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

⁴⁵ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede de Serviços de Ação Continuada**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capit11.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

de ter seus cuidados individualizados. Desse modo, a modalidade de acolhimento familiar surge como alternativa, ainda que provisória, capaz de suprir parte do direito que lhe é assegurado por lei.

Significa dizer que o Acolhimento Familiar viabiliza que um indivíduo ou família recebam em seu lar criança ou adolescente afastado do núcleo familiar pelo período necessário à sua definição jurídica. Oportunidade em que a representação do protegido será garantida pela concessão judicial da respectiva guarda.

Como se vê, importante é a reflexão que se faz acerca do tema, visto que os números levantados pelo CNJ denotam que a opção pelo acolhimento institucional, no cenário nacional, é o que prevalece, não encontrando paridade em relação ao acolhimento familiar.

Contudo, observam-se iniciativas em alguns estados brasileiros desde 2000, em atenção à ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1990 pelo Estado Brasileiro e à promulgação da Lei de Adoção n. 12.010/2009.⁴⁶

Os estados do Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará e Santa Catarina se destacam pelas ações implantadas acerca do acolhimento no âmbito doméstico como alternativa concreta do serviço.⁴⁷

Das palavras do Juiz da Infância e da Juventude Dr. Sérgio Luiz Kreuz, criador do maior Programa de Acolhimento Familiar da América Latina em Cascavel/PR⁴⁸, verifica-se, em síntese, a atual conjuntura que envolve a questão do Acolhimento Familiar:

"A ciência demonstra que a criança necessita, para seu desenvolvimento psíquico e afetivo saudável, da construção de vínculos e laços afetivos sólidos. A Constituição Federal assegura à toda criança e adolescente o direito fundamental da convivência familiar (art. 227 da CF), preferencialmente na sua família natural. Haverá, no entanto, situações em que o afastamento da criança e do adolescente de sua família é necessário, até para preservar a integridade física e psicológica, afastando-a de situações de violência, negligência e risco. Nestas situações extremas, tradicionalmente, as crianças são inseridas em instituições, onde passam a ter um cuidado coletivo, nem sempre respeitando as suas individualidades.

⁴⁶ BRASIL. **Nova Lei de Adoção**. Lei n. 12.010 de 03 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 11 jul. 2018.

⁴⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede de Serviços de Ação Continuada**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capit8.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2018. p. 223.

⁴⁸ Instituto Geração Amanhã. **Acolhimento Familiar x Acolhimento Institucional**. Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/acolhimento-familiar-x-acolhimento-institucional/>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

Para mudar essa realidade e cumprir o mandamento constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma alternativa ao acolhimento institucional, que é o acolhimento familiar. A criança em vez de ir para um abrigo, para uma instituição, será assistida por uma família, até que sua situação jurídica esteja resolvida. O Paraná é hoje o Estado brasileiro com maior número de crianças e adolescentes em acolhimento familiar. Mesmo assim, embora preferencial, os acolhimentos familiares no Estado não atingem 10% do total de acolhidos. Em países mais desenvolvidos esse índice passa de 80% dos acolhimentos. O Poder Judiciário, embora não seja o executor das políticas públicas de acolhimento, tem a sua responsabilidade na mudança desse paradigma".⁴⁹

Como já visto, as iniciativas levadas a efeito pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário buscam a real efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, a fim de proporcionar aqueles vulneráveis a percepção de pertencimento a determinado grupo familiar, seja de modo temporário ou definitivo.

2.2 Acolhimento Familiar

Extrai-se do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária a seguinte definição acerca do Programa Família Acolhedora, também conhecido como Famílias Guardiãs, de Apoio, Cuidadoras, Solidárias, Guarda Subsidiada, entre outras denominações:

Um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar.⁵⁰

A aplicação da medida de proteção relativa ao acolhimento familiar deve atentar aos parâmetros da provisoriedade, excepcionalidade e brevidade, ou seja,

⁴⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Corregedoria-Geral divulga Manual sobre Acolhimento Familiar.** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/corregedoria-geral-divulga-manual-sobre-acolhimento-familiar/18319>. Acesso em: 08 jul. 2018.

⁵⁰ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília, DF, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2018. p. 42.

até que se resolva a questão jurídica que envolve a criança ou adolescente inserido naquele lar provisório. Para melhor ilustrar, ressalta-se que:

A marca registrada do acolhimento familiar é que a criança e o adolescente estarão sob os cuidados imediatos de uma família, denominada família acolhedora que é previamente cadastrada no respectivo programa. Trata-se de vocacionada função, para a qual se exige preparo especial e de desprendimento, com o intuito de oferecer o carinho e cuidados especiais ao assistido. A criança e o adolescente não são recebidos como filhos, até porque não o são, tendo em vista que a situação instalada é provisória, existente tão somente para que, após determinado período, passada a situação de risco e suprido o déficit familiar, possam aquelas pessoas retornar ao seu grupo familiar de origem.⁵¹

É datado do século XIX os primeiros casos de acolhimento familiar no Canadá e nos Estados Unidos da América. Ademais, nomes como Bowlby, Spitz e Winnicott expandiram essa modalidade, considerando os benefícios do acolhimento familiar se comparado ao institucional.⁵²

Já no século seguinte, após a 2ª Guerra Mundial, casos de acolhimento familiar são noticiados na Inglaterra e em Israel e, na década de 70, na França, Itália e Espanha, entre outros países europeus.⁵³

A experiência passada pela Espanha em relação ao acolhimento em muito se assemelha à experiência brasileira, visto que o acolhimento na modalidade institucional era o que prevalecia. No entanto, lá o paradigma foi superado e atualmente a Espanha vê o acolhimento familiar como a alternativa mais utilizada e viável para inserção de crianças e adolescentes afastados do núcleo familiar.

A distinção que se faz entre o acolhimento na modalidade institucional e familiar é a que segue:

Por acolhimento institucional compreende-se o regime de atendimento voltado ao acolhimento provisório de criança ou adolescente, em entidade de acolhimento, quando constatada a necessidade de afastamento do convívio com a família ou comunidade de origem, por meio da aplicação da medida protetiva homônima (art. 101, VII, do ECA), até que seja viabilizada

⁵¹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 302.

⁵² KUABARA, Cláudia Yuri Souza; KLIPAN, Marcos Leandro; ABRÃO, Jorge Luís Ferreira. **Família Acolhedora: O Estabelecimento de Relações Objetivas em Situação de Acolhimento**. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/estic/v21n2/a05v21n2.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

⁵³ COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. **Acolhimento familiar: uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes**. Ministério Público do Paraná, 23 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1131>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

a sua reinserção familiar ou a sua colocação em família substituta. Pode ser oferecido em diversas modalidades, tais como o acolhimento institucionais para pequenos grupos, casa-lar, casa de passagem, república, entre outros. Distingue-se do acolhimento familiar, na medida em que, neste último, não ocorre a institucionalização. A criança ou o adolescente são acolhidos em residências de famílias acolhedoras previamente capacitadas e cadastradas, até que seja encontrada solução de caráter permanente para a sua situação.⁵⁴

Dispõe o artigo 34 e §§, do Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da preferência quanto ao acolhimento familiar em detrimento ao institucional:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1o A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3o A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4o Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.⁵⁵

Partindo deste vértice, campanha como a “Fale por mim”, lançada pela UNICEF⁵⁶, confere visibilidade à preferência do acolhimento no âmbito familiar.

Dentre os diversos aspectos diferenciadores, esmiuçados em tabela que segue em anexo⁵⁷, importante destaque relaciona-se com a equipe e a estrutura necessária para implementação do Programa Família Acolhedora, como se vê:

⁵⁴ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 440.

⁵⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

⁵⁶ UNICEF. **#falepormim**: Propostas para acabar com a institucionalização de menores de 3 anos. *Youtube*, de 07 janeiro de 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ShddbB6fn2o>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

⁵⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede de Serviços de Ação Continuada**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capit11.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2018. p. 319.

O custo de manutenção do Serviço de Acolhimento Familiar, normalmente, é menor do que o custo do acolhimento institucional. Este exige maior espaço e, conseqüentemente, manutenção, além de pessoal, móveis, etc. Por sua vez, o gasto com acolhimento familiar se baseia, resumidamente, em bolsas-auxílio e Equipe Técnica.⁵⁸

O presente desafio está na promoção do acolhimento familiar como opção atual, razoável e mais humanitária de amparo, frente aos dogmas de outrora e à legislação pertinente, conforme consta na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004:

A ênfase da proteção social especial deve priorizar a reestruturação dos serviços de abrigamento dos indivíduos que, por uma série de fatores, não contam mais com a proteção e o cuidado de suas famílias, para as novas modalidades de atendimento. A história dos abrigos e asilos é antiga no Brasil. A colocação de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos em instituições para protegê-los ou afastá-los do convívio social e familiar foi, durante muito tempo, materializada em grandes instituições de longa permanência, ou seja, espaços que atendiam a um grande número de pessoas, que lá permaneciam por longo período – às vezes a vida toda. São os chamados, popularmente, como orfanatos, internatos, educandários, asilos, entre outros.⁵⁹

Fato é que, segundo os números apurados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, a realidade brasileira desenha um gráfico bastante desigual, sendo que apenas 5% dos acolhidos estão inseridos em acolhimento familiar, restando um percentual de 95% em acolhimento institucional.⁶⁰

Em entrevista concedida à Associação dos Magistrados do Paraná – AMAPAR, o Dr. Sergio Luiz Kreuz trouxe, além de outros pontos, esclarecimentos acerca do sucesso do Programa Família Acolhedora em Cascavel:

Em vinte anos na Vara da Infância de Cascavel, resolvemos o problema do acolhimento, transformando Cascavel no maior programa de acolhimento

⁵⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Manual de Acolhimento Familiar: Orientações Iniciais.** Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar++Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>>. Acesso em: 05 jul. 2018. p. 20.

⁵⁹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social PNAS/2004 - Norma Operacional Básica NOB/SUA.** Brasília, DF, de novembro de 2005. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2018. p. 37.

⁶⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Manual de Acolhimento Familiar: Orientações Iniciais.** Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar++Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>>. Acesso em: 05 jul. 2018. p. 17.

familiar do Brasil e da América Latina, com cerca de 230 crianças/adolescentes/jovens acolhidos em família acolhedora. Começamos com adolescentes, porque muitas vezes eles não teriam chances de retornar para sua família de origem e pouquíssimas chances de adoção, pois no Brasil dificilmente adolescentes são adotados. No lugar de crescerem em instituições, resolvemos cadastrar e selecionar famílias que os acolhessem. Em que pese as dificuldades os resultados foram excelentes, uma vez que muitas vezes o adolescente não tinha a noção de uma família não violenta, organizada, estruturada. Por isso se adaptava a essa família e passava a produzir resultados, como frequentar escolas, se profissionalizar, etc. Quando se tratava de abrigo isso inexistia. O serviço foi se ampliando, incluindo crianças/adolescentes com problemas de saúde, com dificuldades de serem adotadas e bebês. Aos poucos foi se extinguindo abrigos de adolescentes. Ao final, terminamos com as entidades que todos os municípios possuem, inserindo as crianças/adolescentes nas famílias. Ainda que elas tenham que retornar, depois para suas famílias de origem, o tempo em que ficaram acolhidas foi muito importante pois tiveram o carinho e afeto da família substituta; e quando vão para adoção também, ou seja, são preparadas para este momento, a tal ponto que Cascavel, ano passado, fez um número muito expressivo de adoções (71), sendo a grande maioria originária de programas de acolhimento familiar. Lembrando que estas famílias apenas cuidam das crianças enquanto se resolve a questão jurídica (adoção ou restituição) – nunca adotam (informação verbal).⁶¹

Da referida experiência denota-se que o engajamento pela causa infanto-juvenil, especialmente no que tange ao acolhimento familiar, resulta em um cenário satisfatoriamente diferenciado se comparado aos dados levantados em todo Brasil, razão porque torna-se salutar o debate acerca dessa modalidade de acolhimento.

2.3 Quem pode ser família acolhedora

As famílias acolhedoras se responsabilizam pelos cuidados dos acolhidos recebidos em seus lares, durante o período de afastamento do convívio com a família biológica. Atuam como parceiras do serviço de acolhimento preparando as crianças e adolescentes sob seus cuidados ao retorno da convivência familiar ou inserção em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção.

Pode-se dizer que a modalidade de Acolhimento Familiar decorre das funções atribuídas à Rede de Proteção e das ações implementadas pela municipalidade. Em atenção à alta complexidade do serviço relativo ao acolhimento familiar, cada

⁶¹ KREUZ, Sergio Luiz. **Acolhimento Familiar**. Entrevista concedida ao Programa de Rádio Justiça para Todos da AMAPAR, em abril de 2017. Disponível em: <<http://www.amapar.com.br/images/mp3/JPT10042017.mp3>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

localidade promoverá a articulação para elaboração das leis pertinentes à implantação do Programa Família Acolhedora na respectiva localidade.

Dessa sorte, a Lei Municipal n. 13.839/2011, alterada pela Lei n. 15.190/2018, criou o Programa Família Acolhedora nesta Capital e disciplinou a matéria, como segue:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Curitiba o Programa Acolhimento Familiar nas modalidades Família Extensa e Família Acolhedora, para crianças e adolescentes, e excepcionalmente para jovens entre dezoito e vinte e um anos, afastados da família de origem por medida de proteção, como parte integrante da política de atendimento para a população infanto-juvenil. (Redação dada pela Lei nº 15.190/2018)⁶²

No artigo 6º da referida Lei estão relacionados os requisitos necessários para participação dos voluntários, que exercem o *múnus* sem qualquer vínculo empregatício, a fim de alcançar a condição de família acolhedora. Em síntese, exige-se:

- a) idade mínima de 21 anos;
- b) residência em Curitiba ou Região Metropolitana;
- c) inexistência de pretensão adotiva, ou seja, sem processo distribuído de Habilitação para Adoção nas Varas da Infância e da Juventude do Foro Central;
- d) ausência de pendências junto aos demais Juízos e Conselhos Tutelares;
- e) condições favoráveis de saúde física e mental especialmente em relação ao uso de substâncias etílicas e/ou psicoativas;
- f) não ter passado por luto ou perdas recentes de descendentes ou ascendentes diretos;
- g) concordância de todos os familiares residentes no lar;
- h) estabilidade na convivência familiar e no âmbito financeiro, com a comprovação de pelo menos um integrante auferindo renda fixa;
- i) parecer psicológico e social favorável elaborado pela equipe técnica do Programa;⁶³

A família interessada deve dispor de tempo, afetividade, espaço físico seguro e adequado para desempenho da respectiva atividade, que é voluntária e não caracteriza qualquer liame trabalhista.

Além disso, atribui-se à família interessada a delimitação do perfil aceito em relação ao protegido que deseja acolher, de modo a estabelecer a compatibilidade e

⁶² CURITIBA. **Programa de Acolhimento Familiar**. Lei n. 13.839 de 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2011/1383/13839/lei-ordinaria-n-13839-2011->>. Acesso em: 02 ago. 2018.

⁶³ CURITIBA. **Programa de Acolhimento Familiar**. Lei n. 13.839 de 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2011/1383/13839/lei-ordinaria-n-13839-2011->>. Acesso em: 02 ago. 2018.

afinidade entre os integrantes daquele lar e o novo membro da família, sendo permitida a alteração do perfil a qualquer momento.⁶⁴

Para finalizar, é necessário que a mencionada família participe de capacitação proporcionada pela Equipe Técnica do Programa, que será formada por, no mínimo, um assistente social, um psicólogo e um coordenador, conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.⁶⁵

Vencidas todas as exigências disciplinadas pelo Serviço e obtendo a respectiva família a qualidade de Acolhedora, será realizado o cadastramento para eventual direcionamento de criança ou adolescente para o acolhimento.

A seguir, incumbe-se ao corpo técnico do programa Família Acolhedora a opção de determinada família, dentre as diversas cadastradas, na iminência da aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII, do ECA.

Resumindo, cabe à Equipe do Programa, por vezes com auxílio de Organizações da Sociedade Civil atuantes nessa área, selecionar, capacitar, cadastrar e monitorar os interessados em receber em seus lares crianças ou adolescentes afastados no núcleo familiar de origem, até que seja possível promover de forma segura a reintegração familiar ou a colocação em família substituta.

Diante do que estabelece o artigo 101, §5º, do ECA, logo após o acolhimento caberá à Equipe Técnica do Programa a elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA⁶⁶, que é um instrumento norteador das ações voltadas à proteção integral, reinserção familiar e comunitária e à autonomia dos acolhidos afastados dos cuidados parentais e sob proteção de serviços de acolhimento. Em suma, consiste na avaliação singular do caso e no planejamento das ações necessárias à

⁶⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Manual de Acolhimento Familiar: Orientações Iniciais.** Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar++Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>>. Acesso em: 05 jul. 2018. p. 27.

⁶⁵ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Resolução n. 269**, de 13 de dezembro de 2006. Brasília, DF, de 13 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/arquivos/NOB-RH.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018. p. 15.

⁶⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Manual de Acolhimento Familiar: Orientações Iniciais.** Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar++Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>>. Acesso em: 05 jul. 2018. p. 34.

efetivação das medidas de proteção de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

O Programa Família Acolhedora dinamiza o acolhimento de criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, a fim de promover amparo, cuidado, afeto e apoio de modo individualizado visando minimizar os efeitos negativo advindos do afastamento do núcleo familiar.

Para tanto, a guarda do acolhido é conferida, por intermédio de decisão judicial, à família acolhedora indicada pelo Programa possibilitando a efetivação da respectiva representação do tutelado inserido nessa modalidade de acolhimento.

É imprescindível, para que sejam resguardados os superiores interesses dos acolhidos, a voluntariedade da família acolhedora, tendo em vista que eventual desvinculamento com o Programa será levado a efeito em qualquer momento.

Normalmente as famílias acolhedoras recebem do Poder Público uma bolsa-auxílio, que confere apoio financeiro em relação às despesas do novo membro com saúde, alimentação, transporte, vestuário, etc.

A concessão do referido benefício, quando houver interesse e disponibilidade orçamentária dos Municípios, será regulada e fixada por legislação municipal, a fim conferir o repasse durante o período de acolhimento. Assim, considerando as particularidades da localidade, a concessão pode variar desde quantia em espécie, geralmente no importe de 1 salário mínimo, à disponibilização de benefícios como isenção de IPTU, gratuidade de transporte público, doação de cesta básica, entre outros.⁶⁷

2.4 Público alvo para inserção em Acolhimento Familiar

O direito à convivência familiar e comunitária é tratado pela Constituição Federal, Convenção dos Direitos da Criança e Estatuto da Criança e do Adolescente como prioridade, a fim de resguardar os superiores interesses daqueles protegidos.

⁶⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Manual de Acolhimento Familiar: Orientações Iniciais.** Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar++Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>>. Acesso em: 05 jul. 2018. p. 32.

O acolhimento na modalidade familiar se apresenta como alternativa mais individualizada e humanizada capaz de oferecer à criança ou ao adolescente, melhores condições para enfrentar as adversidades decorrentes do distanciamento do núcleo familiar.

Ainda, a convivência familiar e comunitária auxilia no fortalecimento dos referenciais paternos, na superação dos desafios e angústias independentemente da faixa etária do ora protegido, razão porque o programa destina-se à crianças e adolescentes com idades entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos afastados temporariamente da família biológica.

Tal modalidade também é direcionada para acolhidos portadores de necessidades especiais e de doenças graves, bem como para protegidos com dependência química, razão porque a bolsa-auxílio poderá ser acrescida de incentivo da municipalidade, a fim de estimular o acolhimento nesses termos.⁶⁸

A inserção de acolhidos se dará de forma individualizada, ou seja, cada família acolhedora receberá 1 (uma) criança ou adolescente sob sua guarda para atendimento. Contudo, em casos excepcionais há previsão de inserção de mais de um protegido em uma única família, como acontece com grupo de irmãos ou de adolescentes com filhos visando de preservar o vínculo existente, seja fraternal ou paternal.⁶⁹

De igual modo, deve o acolhimento familiar observar os parâmetros da brevidade e da excepcionalidade, assim como no acolhimento institucional.

CAPÍTULO III

3.1 Possibilidades frente ao Acolhimento Familiar

⁶⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Manual de Acolhimento Familiar: Orientações Iniciais.** Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar++Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>>. Acesso em: 05 jul. 2018. p. 24.

⁶⁹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.** Brasília, DF, de junho de 2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes_tecnicas_final.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2018. p. 47.

De acordo com as Orientações Técnicas, emanadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o papel fundamental da Família Acolhedora é “vincular-se afetivamente às crianças e adolescentes atendidos e contribuir para a construção de um ambiente familiar, evitando, porém, ‘apossar-se’ do acolhido e competir ou desvalorizar a família de origem ou substituta”.⁷⁰

Como dito acima, o núcleo de acolhida deve atentar e se manter fiel à função que lhe é conferida pelo Programa, ou seja, de lar temporário, até que seja resolvido definitivamente a questão jurídica que envolve o acolhido, motivo pelo qual refuta-se a intenção adotiva.

Durante o período de acolhimento familiar diversas diligências serão determinadas judicialmente e implementadas pelo Programa e Rede de Proteção para possibilitar a reintegração familiar, sendo o núcleo biológico estimulado, acompanhado e encaminhado aos serviços condizentes às suas necessidades, objetivando a sua reestruturação, conforme explanado pela doutrina:

Constatada a situação de risco, surge o dever de zelo pelos direitos da criança e do adolescente, com orientação da família, tudo com o intuito de fazer com que o déficit apurado seja suprido, com o objetivo de permanecer íntegro o grupo familiar [...] Nesse passo, repita-se, devem os atores do Sistema de Garantia perpetrarem esforços no sentido de trazer o reequilíbrio necessário, com o intuito de proporcionar a manutenção do grupo familiar.⁷¹

É de se ponderar, ademais, que se atribui à família responsável o preparo do acolhido para eventual reintegração familiar, fortalecendo a figura dos familiares biológicos engajados no desacolhimento, considerando a excepcionalidade do acolhimento familiar.

Em respeito aos laços familiares e não havendo proibição judicial, o contato entre o protegido e a família de origem é mantido, por intermédio de visitas, que se realizam de acordo com as normas do Programa e em locais pré-determinados.⁷²

Contudo, caso a reintegração familiar se posicione contrariamente aos superiores interesses do acolhido, caberá a destituição do poder familiar exercido

⁷⁰ BRASIL, op. cit., 2009.

⁷¹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 300.

⁷² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Manual de Acolhimento Familiar: Orientações Iniciais**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar++Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>>. Acesso em: 05 jul. 2018. p. 30.

pelos respectivos genitores, a fim de garantir a aplicação da medida de proteção de colocação em família substituta.

O Programa Família Acolhedora não deve constituir modo alternativo para adoção, visto que para filiação adotiva são exigidos dos interessados outros requisitos legais.

Conquanto, estudos revelam que a ruptura do convívio familiar da criança ou do adolescente aliada à institucionalização, com todos os reflexos do acolhimento coletivo, repercute negativamente no desenvolvimento do acolhido até a resolução do dilema que envolve a família biológica ou da colocação em família substituta:

Nos primeiros cinco anos e, sobretudo no primeiro ano de vida, as crianças são particularmente vulneráveis à separação de sua família e ambiente de origem. Porém, apesar do sofrimento vivido, se um substituto assume o cuidado e lhe proporciona a satisfação de suas necessidades biológicas e emocionais, a criança pode retomar o curso de seu desenvolvimento (Bowlby, 1988; Dolto, 1991; Spitz, 2000). Por outro lado, quando isso não ocorre, o sofrimento da criança será intenso e, segundo Spitz (2000), ela poderá adoecer e até mesmo chegar à morte. Assim, quando a separação é inevitável, cuidados alternativos de qualidade e condizentes com suas necessidades devem ser administrados, até que o objetivo de integração à família (de origem ou substituta) seja alcançado, garantindo-se a provisoriedade da medida de abrigo (BRASIL, 1990). No que diz respeito ao adolescente, este vivencia intensamente o processo de construção de sua identidade, sendo fundamental a experiência vivida em família e a convivência com os pais, irmãos, avós e outras pessoas significativas. Uma atitude de oposição a seu modelo familiar e aos pais é parte inerente do processo de diferenciação em relação a estes e de construção de seu próprio eu [...] Em virtude dos desafios enfrentados na adolescência, a privação da convivência familiar e comunitária nesse período pode tornar particularmente doloroso o processo de amadurecimento, frente à falta de referenciais seguros para a construção de sua identidade, desenvolvimento da autonomia e elaboração de projetos futuros, acompanhados ainda de rebaixamento da auto-estima (Justo, 1997). Pereira (2003) observou que a adolescência nos serviços de acolhimento institucional pode ser acompanhada de sentimentos de perda, frente à aproximação da separação, muitas vezes, do único referencial do qual o adolescente dispõe: os vínculos construídos na instituição. A autora destaca, assim, a importância da atenção às necessidades específicas desta etapa do ciclo vital e do trabalho pela garantia do direito à convivência familiar e comunitária do adolescente, bem como de se favorecer um processo de desligamento gradativo da instituição.⁷³

Em síntese, é legítimo compreender que atende aos superiores interesses das crianças e adolescentes acolhidos a promoção de ações que visem a convivência

⁷³ CURITIBA. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMTIBA. **Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Curitiba: Fundação de Ação Social, 2017. Disponível em: <<http://fas.curitiba.pr.gov.br/baixarMultimidia.aspx?id=10574>>. Acesso em: 10 ago. 2018. p. 43.

familiar e comunitária, bem como a construção inclusive de novas referências familiares, em caso de ruptura dos vínculos de origem.

3.2 Família Acolhedora como lar temporário e até mesmo como referência familiar aos maiores

A implementação do Programa requer articulação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares, dentre os diversos setores e órgãos atuantes na defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes da municipalidade.

É importante destacar que ao Judiciário e ao Ministério Público são atribuídas as funções de fiscalização, apoio, incentivo e promoção das diligências necessárias ao funcionamento do serviço de acolhimento familiar, como ocorre com as entidades de acolhimento institucionais, sem se imiscuir na competência do Poder Executivo relativamente à execução do Programa Família Acolhedora.

Logo, a Família Acolhedora busca acolher e amparar a criança ou adolescente afastado do convívio biológico, de modo a suprir temporariamente e de forma excepcional a lacuna familiar, até que seja efetivada a reintegração familiar ou a colocação em família substituta.

Como já visto, o acolhimento familiar de crianças e adolescente auxilia no desenvolvimento físico e psicológico, proporcionado pelo atendimento individualizado e mais humanizado em ambiente sadio, harmonioso e livre de riscos, de modo a garantir ao acolhido o amparo e subsídios para superação do momento de vulnerabilidade e a criação de vínculos afetivos e referenciais familiares.

Por vezes, a situação jurídica do acolhido permanece indefinida por anos, quando finalmente é promovida a reintegração familiar, visto que afastada a situação de risco que ensejou o acolhimento.

Infelizmente, não são raros os casos em que a inserção em lar acolhedor representa única oportunidade de convivência familiar e é neste ponto que o Programa atinge seu objetivo principal. Explico. Inúmeros acolhimentos se estendem por longos período até que se conclua pela inviabilidade do retorno à família biológica ou extensa, porém outro entrave impede a efetivação da medida protetiva

de colocação em família substituta, qual seja, a incompatibilidade entre o perfil do acolhido e o pretendido pelas pessoas habilitadas nos Juízos da Infância e da Juventude para adoção.⁷⁴

No exemplo citado, caso o acolhido permaneça institucionalizado até a maioridade civil pela inviabilidade da reintegração familiar ou pela inexistência de habilitados interessados na respectiva adoção, terá ceifado definitivamente seu direito de convivência familiar e comunitária.

Disciplina a legislação pertinente que a permanência do protegido em acolhimento será mantida até a maioridade civil em não havendo a reintegração familiar ou a adoção, porém excepcionalmente pode o Juiz da Infância e da Juventude determinar a abrangência do direito à proteção integral e prioritária aos jovens com idade inferior aos 21 anos, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, do artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Juventude.

Os vínculos criados durante o período de acolhimento familiar também possibilitam a identificação dos acolhedores como referência familiar, a permanência do acolhido na família após a maioridade civil e, porque não, a adoção do acolhido, que não alcançou uma família substituta nas buscas realizadas pelo Juízo nos cadastros de adoção. Nesse sentido, o Dr. Sérgio Luiz Kreuz narra um dos casos em que atuou como Juiz:

Um adolescente, há algum tempo acolhido institucionalmente, foi inserido na família acolhedora, enquanto tramitava o processo de destituição do poder familiar, que demorou, em razão da interposição de recursos. Quando o processo terminou, o adolescente já tinha formado vínculos tão intensos com a família acolhedora, que não aceitou a adoção e ainda questionou: 'A vida inteira quis ter uma família. Agora que já tenho família, por que querem me colocar em outra, que sequer conheço?' Atendendo ao interesse do adolescente, bem como, aos de sua família acolhedora, a adoção acabou ocorrendo dentro desta, uma vez que não seria razoável e não atenderia aos interesses do adolescente romper novamente os vínculos que conseguiu construir. (PARANÁ. Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel. Autos de Destituição do Poder Familiar 306/05 e de Adoção 364/09).⁷⁵

⁷⁴ KREUZ, Sergio Luiz. **Acolhimento Familiar**. Entrevista concedida ao Programa de Rádio Justiça para Todos da AMAPAR, em abril de 2017. Disponível em: <<http://www.amapar.com.br/images/mp3/JPT10042017.mp3>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

⁷⁵ KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 133.

É preciso reconhecer que o Programa Família Acolhedora representa efetivamente uma alternativa, isolada ou não, para crianças e adolescentes afastados do núcleo de origem, de modo que possam usufruir do direito de convivência familiar e comunitária.

5 CONCLUSÃO

O tema basilar da presente pesquisa foi a modalidade de Acolhimento Familiar em seus aspectos gerais, visando apurar a dinâmica e os reflexos decorrentes da inserção de crianças e adolescentes alvos da respectiva medida de proteção.

Da pesquisa depreendeu-se que os direitos e as garantias da Infância e da Juventude consolidaram-se após a promoção da Doutrina da Proteção Integral.

No cenário brasileiro, a CRFB de 1988 foi um marco para a legislação infanto-juvenil, visto que conferiu à família e aos filhos, com faixa etária inferior aos 18 anos de idade, direitos inaugurais.

A seguir, o Estatuto da Criança e do Adolescente sedimentou a perspectiva de crianças e adolescentes como titulares de direitos e garantias fundamentais, a fim de atender os interesses daqueles, em obediência clara à doutrina da proteção integral.

A peculiaridade que reveste o desenvolvimento físico, mental, social e moral de crianças e adolescentes exige da família, da sociedade e do Estado tratamento prioritário e diferenciado frente às demandas apresentada pelo referido público.

Evidencia-se que a instituição familiar, que passou por diversas alterações em sua concepção e na função desempenhada, exerce papel sem igual na formação do caráter, personalidade e moralidade do indivíduo, seja ela biológica ou substituta.

Não obstante, situações adversas ocorridas no seio familiar, por vezes, requerem o afastamento da criança e do adolescente desse convívio, motivo pelo qual faz-se necessário a aplicação da medida de proteção de acolhimento.

A problematização levantada na pesquisa partiu das indagações acerca das modalidades de acolhimento, frente à preferência estampada na legislação pertinente em prol do acolhimento familiar e a prática predominante pela institucionalização.

Todavia, observou-se que a inserção do acolhido em regime institucional, até o deslinde da situação jurídica que o envolve, resulta na privação do direito de convivência familiar.

Dos estudos levados a efeito no presente trabalho depreendeu-se que ainda que a família acolhedora desenvolva atuação temporária, qual seja durante o período de indefinição da situação jurídica do acolhido, estará proporcionando a efetivação do direito constitucional e estatutário de convivência familiar.

Isto posto, sabe-se que ao considerar a família de acolhimento como alternativa de proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, torna-se necessário o debate das questões, até então sedimentadas, acerca do papel exercido pela família, da vinculação afetiva, das rupturas afetivas, do desenvolvimento físico e psicológico dos acolhidos, da referência familiar, das possibilidades e reflexos da convivência em lar temporário.

Sob esse novo enfoque, tem-se que o objetivo da inserção de crianças e adolescentes em família acolhedora não é dificultar a reintegração familiar ou burlar os cadastros de habilitados, proporcionando àquela família preferência na adoção do protegido sob sua tutela. O real intuito do acolhimento familiar é garantir o direito de convivência familiar aos acolhidos nesta modalidade até que se defina a respectiva situação jurídica.

Assim sendo, verificou-se que a inserção em lar temporário visa minimizar o sofrimento causado pela ruptura com a família biológica e garantir cuidados personalizados de cada acolhido, o que, em regra, não acontece na modalidade institucional, tendo em vista o número de acolhidos, a rotatividade de pessoas responsáveis pelos cuidados, as regras coletivas que atendem à generalidade, sem o olhar individual.

Salienta-se que a inserção em família acolhedora é, em muitos casos, a solução para as crianças e adolescentes que não tiveram a oportunidade da reintegração familiar ou da colocação em família substituta, visto que, não raras as vezes, aquela família representa possibilidade única de conviver em ambiente familiar saudável e harmonioso, o que, por certo, auxiliará e contribuirá para o desenvolvimento completo do acolhido.

Conquanto, o tema gera reflexão, debates, controvérsias e certa discricionariedade entre os operadores do direito e depende, efetivamente para

implementação, de ações afirmativas, incentivo, estudo e conhecimento voltados a este âmbito da infância e da juventude.

Conclui-se, portanto, que ao Juiz da Infância e da Juventude é salutar a disponibilidade de opções para aplicação da medida de proteção de acolhimento, que verdadeiramente atendam aos superiores interesses de crianças e adolescentes em situação de risco, a fim de que pondere a modalidade mais adequada considerando, para tanto, diversos fatores como: a faixa etária do protegido em questão, as condições de saúde física e mental, a existência ou não de irmãos, a problemática do núcleo familiar, o contexto social, etc.

Logo, a mudança de paradigmas, especialmente quanto à prevalência da institucionalização, e a aceitação do acolhimento familiar como alternativa concreta para efetivação da respectiva medida de proteção, torna-se necessária, diante da realidade complexa que se apresenta.

Dito isso, é viável afastar a eleição de apenas uma modalidade como a mais adequada para o acolhimento de crianças e adolescentes em detrimento das demais e assumir genuinamente as diversas formas de acolhimento em prol da infância e da juventude.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. **Código de Menores**. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 jul. 2018

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço**: o que são "famílias acolhedoras" para crianças e adolescentes. Brasília, DF, de 31 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85134-cnj-servico-o-que-sao-familias-acolhedoras>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei n. 4657, de 04 de setembro de 1942. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 12 jul. 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede de Serviços de Ação Continuada**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capit11.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília, DF, de junho de 2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes_tecnicas_final.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF, de 13 jul. 1990. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social PNAS/2004 - Norma Operacional Básica NOB/SUA**. Brasília, DF, de novembro de 2005. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Resolução n. 269**, de 13 de dezembro de 2006. Brasília, DF, de 13 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/arquivos/NOB-RH.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

BRASIL. **Nova Lei de Adoção**. Lei n. 12.010 de 03 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 11 jul. 2018.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. **Acolhimento familiar**: uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes. Ministério Público do Paraná, 23 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1131>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

CURITIBA. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMTIBA. **Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Curitiba: Fundação de Ação Social, 2017. Disponível em: <<http://fas.curitiba.pr.gov.br/baixarMultimidia.aspx?idf=10574>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

CURITIBA. **Programa de Acolhimento Familiar**. Lei n. 13.839 de 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2011/1383/13839/lei-ordinaria-n-13839-2011->>. Acesso em: 02 ago. 2018.

CURITIBA. **Protocolo da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco para a Violência**. Disponível em: <<http://fas.curitiba.pr.gov.br/baixarMultimidia.aspx?idf=391>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Instituto Geração Amanhã. **Acolhimento Familiar x Acolhimento Institucional**. Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/acolhimento-familiar-x-acolhimento-institucional/>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2004.

KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente:** direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012.

KREUZ, Sergio Luiz. **Acolhimento Familiar.** Entrevista concedida ao Programa de Rádio Justiça para Todos da AMAPAR, em abril de 2017. Disponível em: <<http://www.amapar.com.br/images/mp3/JPT10042017.mp3>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

KUABARA, Cláudia Yuri Souza; KLIPAN, Marcos Leandro; ABRÃO, Jorge Luís Ferreira. **Família Acolhedora:** O Estabelecimento de Relações Objetivas em Situação de Acolhimento. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/estic/v21n2/a05v21n2.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Corregedoria-Geral divulga Manual sobre Acolhimento Familiar.** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/corregedoria-geral-divulga-manual-sobre-acolhimento-familiar/18319>. Acesso em: 08 jul. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Manual de Acolhimento Familiar:** Orientações Iniciais. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar++Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. **Políticas Sociais de atendimento às Crianças e aos Adolescentes no Brasil**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Direito da Criança e do adolescente: Teoria jurídica da proteção integral**. Curitiba: Vicentina, 2008.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1987.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

UNICEF. **#falepormim**: Propostas para acabar com a institucionalização de menores de 3 anos. Youtube, de 07 janeiro de 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ShddbB6fn2o>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

VERONOSE, Josiane Rose Pettry [et. al.]. **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

**ANEXO – DIFERENÇAS ENTRE AS MODALIDADES DE ACOLHIMENTO
FAMILIAR E INSTITUCIONAL⁷⁶**

⁷⁶ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede de Serviços de Ação Continuada**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capit11.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2018. p. 319.